ACO-UTR-185/2024

Processo - TC/003088/2016
(Apensado o processo TC/001764/2016)

Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 28ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/10/2021 – Subprefeitura Butantã e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SP-BT/SF/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de quatro equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por descumprimento de prazos de liquidação e pagamento. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/04/2024 10:54:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:20:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) E-TCM nº 3088/2016

Interessados: Subprefeitura do Butantã e Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda.

Objeto: Recurso *Ex Officio* - Prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, por 04 (quatro) equipes, na área geográfica que compõe a região pertencente à Subprefeitura do Butantã.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso *Ex Officio* aportado contra a r. Decisão proferida pela Segunda Câmara desta Casa nos autos de Acompanhamento da Execução parcial do Contrato nº 003/SP-BT/SF/2012, celebrado entre a Subprefeitura do Butantã e a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, por

04 (quatro) equipes, na área geográfica que compõe a região pertencente à Subprefeitura do Butantã.

A colenda Segunda Câmara deste Tribunal, à unanimidade, decidiu não acolher referida execução parcial, aceitando, no entanto, os efeitos financeiros decorrentes.

As partes Interessadas, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual apresentação de recurso, conforme certificado à peça 56.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 58 e 59, opinou pelo conhecimento do Recurso *Ex Officio* e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 62, requereu a reforma parcial do julgado, no escopo de que a execução do contrato aqui analisada seja considerada regular.

A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica, opinou, igualmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso em exame.

Enviados os autos, ao D. Revisor, Conselheiro Maurício Faria, este sugeriu a complementação da intimação dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório de Auditoria (peça 1 dos autos eletrônicos) em razão da decisão da Segunda Câmara, proferida consoante peça 46.

No entanto, embora regularmente intimados, nenhum dos responsáveis apontados apresentou recurso, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o conhecimento do Recurso *Ex Officio* se impõe por atendimento ao requisito a ele imposto pelo artigo 44 da lei Orgânica deste Tribunal[1] e pelo parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte[2], uma vez que decorre de Decisão proferida por Câmara

[1] Art. 44 - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "Ex Officio" ao Tribunal Pleno.

[2] Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
...
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “Ex Officio”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

ou Juízo Singular considerando irregular, *in casu,* a execução do contrato mencionado no relatório precedente.

No mérito, entretanto, conforme se extrai do Voto do Conselheiro Relator, Peça 46, ora reproduzido:

> "Depois da instrução processual, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, os Órgãos Técnicos deste Tribunal manifestaram-se pelo não acolhimento da execução do Contrato 03/SMSP/COGEL/2010, tendo em conta as seguintes falhas:
>
> - Houve descumprimento dos prazos para liquidação e do prazo para pagamento; - na vistoria realizada em 15.04.2016, na Rua Padre Lamberto Martin, a equipe apresentava-se incompleta, com ausência de dois funcionários;
>
> - Não constou (sic) no monitoramento do "SP Transparente" os três caminhões carroceria (de placas EKH-8546, EKH-8557 e EZL-6649); no período de 23.02.2016 a 29.02.2016 a Perua Kombi FDI-2684 (equipe 02) não foi monitorada;
>
> - No CD disponibilizado na medição de fevereiro, constou o monitoramento da Perua Kombi AVJ-8279 tanto para a equipe 01, como para a equipe 02 no período de 23.02.2016 a 29.02.2016, não existindo evidências de que três Peruas Kombi estivessem à

disposição para as três equipes, em infringência ao item 7.2.6.1 da Ata de RP;

- Houve deficiências na disponibilização das informações no "Zelando Pela Cidade", causada principalmente pela alimentação inadequada por parte da contratada no Sistema de Gestão "SP Transparente", bem como falhas na fiscalização sobre a fidedignidade das informações;

- A Subprefeitura Butantã não realizou adequadamente a alimentação diária do Saffor com as informações sobre as Ordens de Serviços expedidas e respectivos relatórios de produção, em desacordo com a Portaria nº 04/SMSP/GAB/2010."

No mais, tendo em vista que, a Subprefeitura do Butantã, na pessoa do Sr. Paulo Vitor Sapienza e a contratada Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., além dos demais responsáveis, intimados por sugestão do N. Revisor, deixaram o prazo para oferecimento de recurso transcorrer *in albis*, não constam nos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão (peça 46).

Desta forma, mesmo devidamente garantida, a ausência de interposição de Recursos pelas partes diretamente interessadas faz presumir a concordância tácita com o decidido.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso *Ex Officio*, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. Decisão recorrida.

É o Voto.

TCM, 09 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.09 09:29:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

Cmf/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003088/2016
(Apensado o TC/001764/2016)
Contratante - Subprefeitura Butantã
Contratada - Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 003/SP-BT/SF/2012
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 04 (quatro) equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

28ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas. 1. Os prazos para liquidação e pagamento devem ser cumpridos. Item IX, Port. SMSP 032/14. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o acompanhamento de execução do Contrato 003/SP-BT/SF/2012.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, diante do tempo decorrido e do fato de inexistir nos autos notícia de dolo ou má-fé dos envolvimentos, tampouco de prejuízo ao erário.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/12/2021 11:39:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 11/01/2022 10:09:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.088/2016

Colenda Câmara

Em julgamento o acompanhamento de Execução do Contrato nº 003/SPBT/SF/2012, firmado entre a Subprefeitura Butantã, e a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, por intermédio de quatro equipes, no valor de R$ 2.308.932,21, com prazo inicial de 12 meses, a partir de 24/02/2012.

Com fulcro nas visitas realizadas *in loco*, na análise da documentação de suporte e na avaliação dos controles existentes, a Coordenadoria III elaborou o relatório concluindo que a execução parcial do Contrato nº 003/SP-BT/SF/2012, apresentava irregularidades, assim sintetizadas:

> *4.1. O contrato exauriu-se em 24.02.2013 pela expiração do prazo não prorrogado em tempo hábil, sendo nulo qualquer aditivo assinado após a extinção da vigência do contrato, por configurar recontratação sem licitação, infringindo os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.2)*
>
> *4.2. Com relação aos processos de pagamento, houve descumprimento dos prazos: para liquidação, em infringência ao item IX da Portaria SMSP nº 032/2014; e para pagamento, em infringência à cláusula 7.4.11 da Ata de RP. (item 3.4.2.b)*
>
> *4.3. Tendo em vista a falta da utilização de capacetes pelas equipes de trabalho, evidencia-se o descumprimento à disposição do item 6.2 do Termo de Referência, que dispõe dos EPIs mínimos necessários disponíveis para cada equipe. (item 3.5.1)*

4.4. Na vistoria realizada em 15.04.2016 na Rua Padre Lamberto Martin, a equipe apresentava-se incompleta, com ausência de dois funcionários, em desacordo com o previsto nos itens 8.3 e 8.3.1 do Termo de Referência nº 01. (item 3.5.2)

4.5. Não consta no monitoramento do "SP Transparente" os três caminhões carroceria (de placas EKH-8546, EKH-8557 e EZL-6649), o que desatende o item 1.2.2 da Ata de RP, item 7.2.4 do Termo de Referência nº 01 e art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013. (item 3.6.4.a)

4.6. No período de 23.02.2016 a 29.02.2016 a Perua Kombi FDI-2684 (equipe 02) não foi monitorada. No CD disponibilizado na medição de fevereiro, consta o monitoramento da Perua Kombi AVJ-8279 tanto para a equipe 01, como para a equipe 02 no período de 23.02.2016 a 29.02.2016, não existindo evidências de que três Peruas Kombi estavam à disposição para as três equipes, em infringência ao item 7.2.6.1 da Ata de RP. (item 3.6.4.b)

4.7. Existem deficiências na disponibilização das informações no "Zelando Pela Cidade", causada principalmente pela alimentação inadequada por parte da contratada no Sistema de Gestão "SP Transparente", bem como falhas na fiscalização sobre a fidedignidade das informações. (item 3.6.5)

4.8. A Subprefeitura Butantã não realizou adequadamente a alimentação diária do Saffor com as informações sobre as Ordens de Serviços expedidas e respectivos relatórios de produção, em desacordo com a Portaria nº 04/SMSP/GAB/2010. (item 3.6.6)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 333/335) exarou parecer pelo não acolhimento da execução do contrato porquanto, do relatório da Auditoria, verificou-*se "fragilidade nos procedimentos adotados, dentre eles, houve descumprimento dos prazos para liquidação, em infringência ao*

item IX da Portaria SMSP nº 032/2014; falta da utilização de capacetes pelas equipes de trabalho evidenciando o descumprimento à disposição do item 6.2 do Termo de Referência, e para pagamento, em infringência à cláusula 7.4.11 da Ata de RP, dentre outras". E sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da contratada.

Notificados, os interessados apresentaram suas defesas, com exceção aos Srs. Luiz Felipe de Moraes Neto, cuja manifestação restou prejudicada em razão de seu falecimento, e Eduardo Camargo da Fonseca, que deixou transcorrer o prazo assegurado para defesa.

A Auditoria (fls.502/506), concluiu pela superação do item 4.3 e pela ratificação dos demais itens.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 508/511) acompanhou as conclusões da Auditoria e manteve o seu posicionamento de não acolhimento da execução contratual, pois, mesmo tendo havido superação do apontamento do item 4.3, remanesceram as demais irregularidades relatadas.

A Origem, novamente notificada, encaminhou esclarecimentos sobre a execução contratual (fls. 519/522) que, para a Auditoria (fls. 525/528), não foram suficientes para suplantar as inconsistências originalmente apontadas pela Equipe Técnica Especializada, exceto o item 4.3, considerado superado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com base no relatório de Auditoria, ratificou as conclusões da Especializada e sugeriu nova oitiva da Origem, em decorrência do tempo transcorrido das informações prestadas (20/04/2018 – fls. 522) para informar as providências adotadas, notadamente, quanto à lavratura do Termo de Recebimento Definitivo e o pagamento da medição de dezembro do exercício de 2017.

Notificada, a Subprefeitura Butantã encaminhou informações e documentação (de fls. 534/537), registrando *que "providenciamos o envio dos questionamentos formulados por V.Sa., à Coordenadoria de Administração Financeira – CAF, que nos informou que o Termo de Encerramento Definitivo já foi emitido, como também de que, o pagamento da medição do mês de*

Dezembro de 2017, foi efetuado, conforme apontado nas Notas ora anexadas (doc. 01/03)".

Mas a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 545/546) anotou que não foi encaminhada cópia do instrumento, tampouco, identificou-se o efetivo pagamento nas Notas anexadas como doc. 01/03.

Nova intimação à Subprefeitura Butantã foi feita para que promovesse a juntada de: a) *"cópia do referido Termo de Recebimento Definitivo objetivado no ofício; e b) cópia da nota de liquidação e pagamento da medição de dezembro do exercício de 2017 que comprova a quitação."* Em resposta, a Subprefeitura Butantã encaminhou informações e documentação.

Instruídos os autos, a Auditoria (fls. 592/593) considerou atendida a determinação (de fls. 530) e ratificou as conclusões sobre as inconsistências da execução contratual, exceto o item 4.3, superado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que fora atendida a determinação quanto à lavratura do Termo de Recebimento Definitivo e o pagamento da medição de dezembro de 2017. Referentemente aos demais apontamentos, acompanhou a Especializada e posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal assinalou os quesitos e as respostas da Origem, assim postos:

> *a) A execução do Contrato nº. 035/SP-BT/SF/2012 foi realizada a contento? Sim, o contrato foi realizado dentro do determinado pelas cláusulas.*
>
> *b) Os serviços foram executados em conformidade com os termos e cláusulas pactuados no ajuste? Os serviços atendem as cláusulas contratuais.*
>
> *c) Os preços contratados e pagos podem ser considerados compatíveis com os valores de mercado praticados à época, não*

havendo que se falar em superfaturamento? Os valores são abaixo dos praticados no mercado, conforme pesquisa de mercado efetuada pela Coordenadoria de Administração e Finanças.

d) A qualidade e a quantidade dos serviços prestados e entregues foram devidamente atestadas e efetivamente medidas, de tal modo que os valores pagos corresponderam verdadeiramente ao que foi executado? As medições refletem a qualidade e quantidade dos serviços prestados.

e) Pode essa Prefeitura Regional assegurar que não foi realizado nenhum pagamento indevido à Contratada? Os pagamentos realizados referem-se aos serviços prestados.

f) Considerando a chamada relação custo/benefício, pode se afirmar que a execução do ajuste foi vantajosa à Administração? A renovação contratual foi realizada com valores abaixo dos praticados pelo mercado.

g) A execução em comento pode ser defendida à luz dos princípios que instruem o Direito Administrativo (moralidade, economicidade, vantajosidade, publicidade)? O contrato não apresenta prejuízo ao erário municipal.

h) Pode ser afirmado que a execução contratual em tela não acarretou benefícios indevidos à contratada, aos agentes públicos e/ou a terceiros? Não houve qualquer benefício indevido aos envolvidos.

i) As impropriedades detectadas pelos Órgãos Técnicos do Tribunal comprometeram a execução do ajuste e/ou tisnaram de algum modo os procedimentos havidos? ou, ao contrário, se constituíram em falhas pontuais que não acarretaram prejuízos ao adimplemento do objeto? As citações foram devidamente esclarecidas pela Subprefeitura, não havendo nenhum tipo de prejuízo a municipalidade.

j) O contrato como um todo já se exauriu, tendo sido plenamente adimplido ou ainda permanece em vigor? O contrato já foi finalizado.

k) Caso tenha se encerrado, solicitamos esclarecer se foi lavrado o termo de recebimento definitivo, com a quitação mútua de obrigações e haveres? Informamos que o contrato foi encerrado em 23/02/18 e ainda não foi lavrado o termo de recebimento definitivo.

l) Remanesce alguma pendência administrativa e/ou jurídica entre as partes? Sim, tem um saldo a pagar da medição de dezembro do exercício de 2017, caracterizando-se como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

m) Pode se afirmar que, a par das considerações críticas feitas pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, a execução em tela não causou qualquer forma de prejuízo à Administração? Não houve nenhum prejuízo à municipalidade, conforme as citações devidamente esclarecidas pela Subprefeitura.

n) Todos os atos foram praticados com boa fé, não havendo qualquer indício de dolo ou culpa por parte dos agentes públicos responsáveis? Todos os atos exercidos pelos agentes públicos foram realizados dentro dos padrões éticos e morais.

o) Preste a Origem os demais esclarecimentos que entender pertinentes, de modo a justificar a execução do contrato examinado, notadamente em face das críticas lançadas pelos Órgãos Técnicos do E. Tribunal de Contas do Município, conforme pareceres que seguem em anexo.

- Trata-se de serviços essenciais de zeladoria, cuja interrupção causaria grandes transtornos à municipalidade. Embora possam ser melhorados os procedimentos administrativos, e nesse sentido é o nosso esforço constante. Entendemos justa e satisfeita a execução do contrato, bem como isentos de má-fé quaisquer dos atos praticados pelos servidores envolvidos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu, então, que os atos examinados deveriam ser acolhidos, pois, consoante se depreendia das informações prestadas pela Origem e pelos agentes públicos responsáveis, restaria demonstrado que: *"a) a contratação dos serviços em questão foi plenamente justificada pela Administração, posto que relevantes e necessários; b) os preços contratados e praticados, conforme anotado pela Origem, estavam dentro dos parâmetros do mercado, conforme pesquisa feita, sendo certo que ditos serviços foram devidamente medidos, correspondendo tanto em qualidade como em quantidade ao quanto contratado; c) não há qualquer indício de desvio de recursos públicos em favor da Contratada ou de terceiros; d) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado indevidamente em face dos atos praticados; e) as impropriedades havidas, s.m.j., foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade dos atos praticados; f) não há nos autos a demonstração cabal da existência de um prejuízo concreto ao Erário, em face dos atos praticados; g) não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos".*

Propugnou pelo acolhimento da execução (do Contrato 03/SMSP/COGEL/2010) ora analisada, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que, ao seu ver, meramente formais. Pleiteou ainda pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual em análise, em razão dos apontamentos da Auditoria, com superação apenas do item 4.3, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, tendo em vista que os apontamentos não foram superados pelas defesas apresentadas nos autos, deixou ao critério do Pleno a aceitação ou não de tais efeitos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 003/SPBT/SF/2012, firmado entre a Subprefeitura Butantã, atual Prefeitura Regional Butantã, e a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, por intermédio de quatro equipes, no valor de R$ 2.308.932,21, com prazo inicial de 12 meses, a partir de 24/02/2012.

Depois da instrução processual, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, os Órgãos Técnicos deste Tribunal manifestaram-se pelo não acolhimento da execução do Contrato 03/SMSP/COGEL/2010, tendo em conta as seguintes falhas:

- houve descumprimento dos prazos para liquidação e do prazo para pagamento;

- na vistoria realizada em 15.04.2016, na Rua Padre Lamberto Martin, a equipe apresentava-se incompleta, com ausência de dois funcionários;

- não constou no monitoramento do "SP Transparente" os três caminhões carroceria (de placas EKH-8546, EKH-8557 e EZL-6649); no período de 23.02.2016 a 29.02.2016 a Perua Kombi FDI-2684 (equipe 02) não foi monitorada;

- no CD disponibilizado na medição de fevereiro, constou o monitoramento da Perua Kombi AVJ-8279 tanto para a equipe 01, como para a equipe 02 no período de 23.02.2016 a 29.02.2016, não existindo evidências de que três Peruas Kombi estivessem à disposição para as três equipes, em infringência ao item 7.2.6.1 da Ata de RP;

- houve deficiências na disponibilização das informações no "Zelando Pela Cidade", causada principalmente pela alimentação inadequada por parte da contratada no Sistema de Gestão "SP Transparente", bem como falhas na fiscalização sobre a fidedignidade das informações;

- a Subprefeitura Butantã não realizou adequadamente a alimentação diária do Saffor com as informações sobre as Ordens de Serviços expedidas e respectivos relatórios de produção, em desacordo com a Portaria nº 04/SMSP/GAB/2010.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos, as quais também adoto como razão de decidir, não acolho o acompanhamento de execução do Contrato 03/SMSP/COGEL/2010.

Todavia, considerando o tempo decorrido e, o fato de inexistir nos autos notícia de dolo ou má fé dos envolvimentos, tampouco de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros produzidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto - TCMSP

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2021.09.30 14:46:34 -03'00'

HCMC/SMAS/ecg/